



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXXIII - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2023.

Nº 3585



## **MESA DIRETORA**

**Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)**

**1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)**

**2º Vice-Presidente: Gutierrez Torquato (PDT)**

**1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)**

**2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)**

**3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)**

**4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)**

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSD – **Pres.**  
Dep. Gutierrez Torquato – PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSDB  
Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSB  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – União Brasil

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Moiseimar Marinho - PSBDep.  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo Fortes – PSD  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Nilton Franco – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV – **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

**Diretoria de Documentação e Informação**

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 42/2023

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 18/2023, modificativa dos Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Trata-se de providência dedicada a robustecer a atuação governamental no âmbito da Educação, área cujas demandas foram mensuradas e delineadas para atendimento consoante a agenda governamental de 2023, alterando-se, para tanto, tabelas de cargos e funções vinculados à Secretaria da Educação, constantes dos Anexos I e II da Proposição em tela, os quais servirão às rotinas de atuação da referida unidade operacional.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2023

Altera os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** Os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de junho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

## ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA nº 18/2023

“ANEXO II À LEI nº 3.421, de 8 de março de 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

### 7 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	Símbolo	Quant.
Gabinete do Secretário	Secretário	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2	1
Assessoria de Gabinete I	Assessor de Gabinete I	DAS-3	4
Assessoria de Gabinete II	Assessor de Gabinete II	DAS-4	4
Assessoria de Gabinete III	Assessor de Gabinete III	DAS-5	4
Chefia de Apoio ao Gabinete	Chefe de Apoio ao Gabinete	DAS-4	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	2
Ouvidoria Geral	Ouvidor Geral	DAI-1	1
Diretoria de Planejamento, Estudos e Projetos	Diretor de Planejamento, Estudos e Projetos	DAS-4	1
Gerência de Execução e Acompanhamento do PROFE e dos Planos Pluri Anual (PPA), de Ações Articuladas (PAR) e Estadual de Educação (PEE)	Gerente de Execução e Acompanhamento do PROFE e dos Planos Pluri Anual (PPA), de Ações Articuladas (PAR) e Estadual de Educação (PEE)	DAI-1	1
Gerência de Elaboração de Estudos, Projetos e Termos de Referência	Gerente de Elaboração de Estudos, Projetos e Termos de Referência	DAI-1	1
Diretoria de Orçamento e Controle de Gestão	Diretor de Orçamento e Controle de Gestão	DAS-4	1
Gerência de Orçamento	Gerente de Orçamento	DAI-1	1
Gerência de Acompanhamento Processual	Gerente de Acompanhamento Processual	DAI-1	1
Diretoria de Comunicação	Diretor de Comunicação	DAS-4	1
Gerência de Jornalismo	Gerente de Jornalismo	DAI-1	1
Gerência de Publicidade & Mídias Sociais	Gerente de Publicidade & Mídias Sociais	DAI-1	1
Gerência de Cerimonial	Gerente de Cerimonial	DAI-1	1
Gerência de Áudio Visual	Gerente de Áudio Visual	DAI-1	1
Superintendência Regional de Educação II	Superintendente Regional de Educação II	DAS-4	3
Diretoria de Unidade Escolar	Diretor de Unidade Escolar	DAS-6	85
Superintendência Jurídica	Superintendente Jurídico	DAS-3	1
Diretoria de Processos Administrativos	Diretor de Processos Administrativos	DAS-4	1
Gerência de Procedimentos Administrativos e Disciplinares	Gerente de Procedimentos Administrativos e Disciplinares	DAI-1	1
Gerência de Procedimentos Administrativos e Judiciais	Gerente de Procedimentos Administrativos e Judiciais	DAI-1	1
Diretoria de Contencioso e Acompanhamento de Atos Regulatórios	Diretor de Contencioso e Acompanhamento de Atos Regulatórios	DAS-4	1
Gerência de Contencioso	Gerente de Contencioso	DAI-1	1
Gerência de Acompanhamento de Atos Regulatórios	Gerente de Acompanhamento de Atos Regulatórios	DAI-1	1
Superintendência de Licitações	Superintendente de Licitações	DAS-3	1
Diretoria de Licitação	Diretor de Licitação	DAS-4	1
Diretoria de Contratações Diretas e Apoio a Associações Escolares	Diretor de Contratações Diretas e Apoio a Associações Escolares	DAS-4	1
Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal	Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal	DAS-3	1
Diretoria de Gestão de Pessoal	Diretor de Gestão de Pessoal	DAS-4	1
Gerência de Avaliação de Desempenho	Gerente de Avaliação de Desempenho	DAI-1	1
Gerência de Informações Funcionais	Gerente de Informações Funcionais	DAI-1	1
Gerência de Atenção ao Bem Estar dos Profissionais da Educação	Gerente de Atenção ao Bem Estar dos Profissionais da Educação	DAI-1	1

Diretoria de Provimento e Folha de Pagamento	Diretor de Provimento e Folha de Pagamento	DAS-4	1
Gerência de Folha de Pagamento	Gerente de Folha de Pagamento	DAI-1	1
Gerência de Lotação e Movimentação	Gerente de Lotação e Movimentação	DAI-1	1
Gerência de Auditoria da Gestão de Pessoal	Gerente de Auditoria da Gestão de Pessoal	DAI-1	1
Superintendência de Administração, Obras e Infraestrutura	Superintendente de Administração, Obras e Infraestrutura	DAS-3	1
Diretoria de Administração	Diretor de Administração	DAS-4	1
Gerência de Compras	Gerente de Compras	DAI-1	1
Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
Gerência de Logística e Transportes	Gerente de Logística e Transportes	DAI-1	1
Gerência de Suporte Setorial em Informática	Gerente de Suporte Setorial em Informática	DAI-1	1
Diretoria de Bens e Serviços	Diretor de Bens e Serviços	DAS-4	1
Gerência de Patrimônio	Gerente de Patrimônio	DAI-1	1
Gerência de Almoxarifado	Gerente de Almoxarifado	DAI-1	1
Gerência de Protocolo	Gerente de Protocolo	DAI-1	1
Gerência de Arquivo Central	Gerente de Arquivo Central	DAI-1	1
Diretoria de Infraestrutura e Obras	Diretor de Infraestrutura e Obras	DAS-4	1
Gerência de Gestão de Obras	Gerente de Gestão de Obras	DAI-1	1
Gerência de Fiscalização	Gerente de Fiscalização	DAI-1	1
Gerência de Estudos e Projetos de Infraestrutura	Gerente de Estudos e Projetos de Infraestrutura	DAI-1	1
Gerência de Planejamento e Inovação	Gerente de Planejamento e Inovação	DAI-1	1
Diretoria de Apoio às Escolas	Diretor de Apoio às Escolas	DAS-4	1
Gerência de Transporte Escolar	Gerente de Transporte Escolar	DAI-1	1
Gerência de Alimentação Escolar	Gerente de Alimentação Escolar	DAI-1	1
Gerência de Mobiliário Escolar	Gerente de Mobiliário Escolar	DAI-1	1
Superintendência de Finanças	Superintendente de Finanças	DAS-3	1
Diretoria de Finanças	Diretor de Finanças	DAS-4	1
Gerência de Execução Financeira e Orçamentária	Gerente de Execução Financeira e Orçamentária	DAI-1	1
Gerência de Diárias	Gerente de Diárias	DAI-1	1
Diretoria de Contabilidade	Diretor de Contabilidade	DAS-4	1
Gerência de SIOPE e Demonstrativos Contábeis	Gerente de SIOPE e Demonstrativos Contábeis	DAI-1	1
Gerência de SIAFE e Movimentações de Regularidade Fiscal	Gerente de SIAFE e Movimentações de Regularidade Fiscal	DAI-1	1
Diretoria de Prestação de Contas	Diretor de Prestação de Contas	DAS-4	1
Gerência de Prestação de Contas de Convênios Estaduais	Gerente de Prestação de Contas de Convênios Estaduais	DAI-1	1
Gerência de Prestação de Contas de Convênios Federais	Gerente de Prestação de Contas de Convênios Federais	DAI-1	1
Diretoria do ICMS Educacional	Diretor do ICMS Educacional	DAS-4	1
Gerência de Análise e Gestão do ICMS Educacional	Gerente de Análise e Gestão do ICMS Educacional	DAI-1	1
Gerência de Monitoramento e Transparência do ICMS Educacional	Gerente de Monitoramento e Transparência do ICMS Educacional	DAI-1	1
Diretoria de Contratos e Convênios	Diretor de Contratos e Convênios	DAS-4	1
Gerência de Contratos	Gerente de Contratos	DAI-1	1
Gerência de Convênios Estaduais	Gerente de Convênios Estaduais	DAI-1	1
Gerência de Convênios Federais	Gerente de Convênios Federais	DAI-1	1
Superintendência de Desporto Escolar	Superintendente de Desporto Escolar	DAS-3	1
Diretoria de Lazer, Cultura e Desporto Escolar	Diretor de Lazer, Cultura e Desporto Escolar	DAS-4	1
Gerência de Assessoramento e Execução de Eventos Esportivos e Paradesportivos	Gerente de Assessoramento e Execução de Eventos Esportivos e Paradesportivos	DAI-1	1
Gerência de Arte e Manifestações Culturais	Gerente de Arte e Manifestações Culturais	DAI-1	1
Diretoria Administrativa de Desporto Escolar	Diretor Administrativo de Desporto Escolar	DAS-4	1

Gerência de Formação de Desporto e Paradesporto Educacional	Gerente de Formação de Desporto e Paradesporto Educacional	DAI-1	1
Gerência de Programas e Projetos de Desporto Educacional	Gerente de Programas e Projetos de Desporto Educacional	DAI-1	1
Superintendência de Educação Científica, Tecnológica e Profissional	Superintendente de Educação Científica, Tecnológica e Profissional	DAS-3	1
Diretoria de Formação Inicial e Continuada	Diretor de Formação Inicial e Continuada	DAS-4	1
Gerência de Política de Formação Inicial dos Profissionais da Educação	Gerente de Política de Formação Inicial dos Profissionais da Educação	DAI-1	1
Gerência de Formação Continuada dos Profissionais da Educação	Gerente de Formação Continuada dos Profissionais da Educação	DAI-1	1
Diretoria de Tecnologia e Inovação Educacional	Diretor de Tecnologia e Inovação Educacional	DAS-4	1
Gerência de Sistematização da Educação Híbrida e a Distância	Gerente de Sistematização da Educação Híbrida e a Distância	DAI-1	1
Gerência de Mídias Educacionais e Acompanhamento aos Centros de Mídia	Gerente de Mídias Educacionais e Acompanhamento aos Centros de Mídia	DAI-1	1
Gerência de Design e Produção de Recursos Educacionais	Gerente de Design e Produção de Recursos Educacionais	DAI-1	1
Diretoria de Tecnologia da Informação	Diretor de Tecnologia da Informação	DAS-4	1
Gerência de Sistemas	Gerente de Sistemas	DAI-1	1
Gerência de Análise de Dados e Soluções em Gestão	Gerente de Análise de Dados e Soluções em Gestão	DAI-1	1
Gerência de Apoio ao Usuário e Suporte Técnico	Gerente de Apoio ao Usuário e Suporte Técnico	DAI-1	1
Gerência de Segurança de Rede	Gerente de Segurança de Rede	DAI-1	1
Superintendência de Educação Básica	Superintendente de Educação Básica	DAS-3	1
Diretoria de Gestão Pedagógica	Diretor de Gestão Pedagógica	DAS-4	1
Gerência de Ensino Fundamental	Gerente de Ensino Fundamental	DAI-1	1
Gerência de Ensino Médio	Gerente de Ensino Médio	DAI-1	1
Gerência de Educação Profissional	Gerente de Educação Profissional	DAI-1	1
Gerência de Apoio ao Protagonismo Juvenil	Gerente de Apoio ao Protagonismo Juvenil	DAI-1	1
Diretoria de Gestão Escolar	Diretor de Gestão Escolar	DAS-4	1
Gerência de Fortalecimento da Gestão Democrática e Apoio Pedagógico	Gerente de Fortalecimento da Gestão Democrática e Apoio Pedagógico	DAI-1	1
Gerência de Legislação, Normatização, Certificação e Inspeção Escolar	Gerente de Legislação, Normatização, Certificação e Inspeção Escolar	DAI-1	1
Gerência de Desenvolvimento e Monitoramento Pedagógico	Gerente de Desenvolvimento e Monitoramento Pedagógico	DAI-1	1
Gerência de Sistematização e Gerenciamento Escolar	Gerente de Sistematização e Gerenciamento Escolar	DAI-1	1
Gerência de Estatística e Censo Escolar	Gerente de Estatística e Censo Escolar	DAI-1	1
Diretoria de Currículo e Avaliação da Aprendizagem	Diretor de Currículo e Avaliação da Aprendizagem	DAS-4	1
Gerência de Elaboração de Itens e Análise dos Resultados de Avaliação e Indicadores Educacionais	Gerente de Elaboração de Itens e Análise dos Resultados de Avaliação e Indicadores Educacionais	DAI-1	1
Gerência de Currículo	Gerente de Currículo	DAI-1	1
Gerência de Programas e Projetos Pedagógicos	Gerente de Programas e Projetos Pedagógicos	DAI-1	1
Diretoria de Educação Integral e Jornada Ampliada	Diretor de Educação Integral e Jornada Ampliada	DAS-4	1
Gerência de Desenvolvimento das Políticas de Educação Integral e Jornada Ampliada	Gerente de Desenvolvimento das Políticas de Educação Integral e Jornada Ampliada	DAI-1	1
Gerência de Assessoramento e Monitoramento do Ensino Integral	Gerente de Assessoramento e Monitoramento do Ensino Integral	DAI-1	1
Superintendência de Políticas Educacionais	Superintendente de Políticas Educacionais	DAS-3	1
Diretoria de Modalidades Educacionais	Diretor de Modalidades Educacionais	DAS-4	1
Gerência da Educação Cívico Militar	Gerente da Educação Cívico Militar	DAI-1	1
Gerência da Educação de Jovens e Adultos	Gerente da Educação de Jovens e Adultos	DAI-1	1
Gerência da Educação Socioeducativa e do Sistema Prisional	Gerente da Educação Socioeducativa e do Sistema Prisional	DAI-1	1
Diretoria de Educação dos Povos Originários e Tradicionais	Diretor de Educação dos Povos Originários e Tradicionais	DAS-4	1
Gerência de Educação Indígena	Gerente de Educação Indígena	DAI-1	1
Gerência dos Povos Tradicionais e Educação do Campo	Gerente dos Povos Tradicionais e Educação do Campo	DAI-1	1
Diretoria de Educação Inclusiva e Acessibilidade	Diretor de Educação Inclusiva e Acessibilidade	DAS-4	1

Gerência de Educação Bilingue de Surdos	Gerente de Educação Bilingue de Surdos	DAI-1	1
Gerência de Educação para os Transtornos de Neurodesenvolvimento e Classes Hospitalares	Gerente de Educação para os Transtornos de Neurodesenvolvimento e Classes Hospitalares	DAI-1	1
Gerência de Atendimento Educacional Especializado	Gerente de Atendimento Educacional Especializado	DAI-1	1
Diretoria de Desenvolvimento de Competências Socioemocionais	Diretor de Desenvolvimento de Competências Socioemocionais	DAS-4	1
Gerência de Medição Escolar, Cultura de Paz e Direitos Humanos	Gerente de Medição Escolar, Cultura de Paz e Direitos Humanos	DAI-1	1
Gerência de Desenvolvimento Socioemocional	Gerente de Desenvolvimento Socioemocional	DAI-1	1
Diretoria de Políticas Educacionais e Parcerias com os Municipais	Diretor de Políticas Educacionais e Parcerias com os Municipais	DAS-4	1
Gerência de Monitoramento das Políticas Educacionais nos Municípios	Gerente de Monitoramento das Políticas Educacionais nos Municípios	DAI-1	1
Gerência de Monitoramento das Condicionantes Pedagógicas do ICMS Educacionais	Gerente de Monitoramento das Condicionantes Pedagógicas do ICMS Educacionais	DAI-1	1

## ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA nº 18/2023

“ANEXO IV À LEI nº 3.421, de 8 de março de 2019  
TABELA IV - FUNÇÕES COMISSIONADAS ESPECIAIS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO				
FUNÇÕES COMISSIONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR UNIT.
Assessor Executivo	13	FCR EDUC.-1	39	R\$ 1.000,00
Assessor Regional de Educação	26			
Técnico Regional de Educação	750	FCR EDUC.-2	750	R\$ 700,00
Superintendente Regional de Educação I	13	FCR EDUC.-3	13	R\$ 3.800,00
Função Comissionada do Magistério	430	FCM-1	315	R\$ 2.000,00
		FCM-2	70	R\$ 2.200,00
		FCM-3	45	R\$ 2.500,00
Função Comissionada da Educação	SEDE	FCE-1	50	R\$ 600,00
		FCE-2	10	R\$ 800,00
		FCE-3	10	R\$ 1.000,00
		FCE-4	10	R\$ 1.200,00
		FCE-5	24	R\$ 1.600,00

.....”(NR)

## MENSAGEM Nº 43/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 7/2023, modificativo do art. 1º da Lei nº 3.872, de 5 de janeiro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A.

De modo pontual, tendo em vista a contratação da operação de crédito, nos termos outrora especificados na lei em tela, a nova redação dada ao caput de seu art. 1º e a subsequente revogação de seus incisos e alíneas, na forma deste Projeto de Lei, objetivam a persecução das obras anunciadas em 2022 no âmbito do Plano de Pavimentação, Recuperação e Conservação das Rodovias Tocantinenses, bem assim aquelas de infraestrutura hospitalar anteriormente definidas.

Trata-se de importante oportunidade para cada uma dessas regiões, uma vez que, em especial, quanto à destinação de recursos financeiros para a contratação integrada de empresas dedicadas à elaboração de projetos, básico e executivo, de engenharia e a execução dessas obras - de restauração e pavimentação asfáltica -, os níveis de segurança dos usuários, de qualidade das viagens e de redução de custos com manutenção de veículos se farão mais expressivos, aumentando a eficiência do transporte de pessoas e mercadorias, o que contribuirá para com o desenvolvimento econômico e social das regiões por onde passam as respectivas rodovias.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 07/2023

Altera o art. 1º da Lei nº 3.872, de 5 de janeiro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 3.872, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), nos termos da Resolução 4.589, de 29 de junho de 2017, e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional, destinados ao Plano de Pavimentação, Recuperação e Conservação das Rodovias Tocantinenses, à construção do Hospital Geral de Araguaína - HGA e à execução de outras obras de infraestrutura hospitalar, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados do art. 1º da Lei nº 3.872, de 5 de janeiro de 2022, os incisos de I a IV, e alíneas.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

**OFÍCIO Nº 5389/2023**

À sua Excelência o Senhor  
Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do  
Tocantins  
PALMAS-TO

Assunto: Reencaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, reencaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre as custas judiciais e adota outras providências, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 16ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 20 de outubro de 2022, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme texto, justificativa e extrato de ata anexos.

Atenciosamente,

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PROJETO DE LEI Nº 03/2023**

Dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS CUSTAS JUDICIAIS**

**Art. 1º** Custas judiciais são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação pelos serviços judiciais, fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso, em conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

**Art. 2º** As custas judiciais devem ser recolhidas antes da prática de qualquer ato, exceto quando:

I - for deferido o parcelamento das custas iniciais, na forma de provimento a ser editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

II - houver autorização judicial;

III - tratar-se do ato de avaliação judicial, ocasião em que o recolhimento deverá ser efetuado logo após a prática do ato (TABELA IV).

Parágrafo único. Ao escrivão compete verificar o recolhimento das custas, antes de realizar qualquer ato que dependa de preparo.

**Art. 3º** Os cálculos das custas judiciais são realizados:

I - no Tribunal de Justiça, pela respectiva contadoria;

II - nas Comarcas, pelo contador judicial;

III - no juízo arbitral, pela pessoa que servir de secretário, conforme estipulado no ato de instituição do arbitramento;

IV - pelo advogado ou pelas partes interessadas, pelos meios disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, sujeito à conferência pelo contador judicial.

Parágrafo único. O recolhimento das custas judiciais e demais despesas do processo é feito em documento de arrecadação próprio do Poder Judiciário no qual conste, de forma inequívoca,

ca, a data do pagamento, o número do processo, quando for o caso, e o número de inscrição junto à Receita Federal da parte interessada (CPF ou CNPJ).

**Art. 4º** No segundo grau de jurisdição, as custas são devidas:

I - em razão dos atos da secretaria do Tribunal de Justiça, dos registros no sistema judicial de processos eletrônicos e dos demais atos mencionados nas tabelas IV a X, nos processos de sua competência originária;

II - em decorrência da interposição de recursos.

Parágrafo único. O pagamento das custas relativas aos recursos protocolados na comarca deve ser comprovado no ato da sua interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual.

**Art. 5º** Nos juízos de primeiro grau de jurisdição, as custas são devidas em razão dos atos praticados pelos servidores da Justiça e dos registros no sistema judicial de processos eletrônicos, na forma estabelecida nas tabelas II a X.

**Art. 6º** Nos Juizados Especiais Cíveis, é devido o preparo de recurso inominado, que compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, em conformidade com a tabela correspondente à natureza da ação (art. 54, parágrafo único, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

**Art. 7º** Nos Juizados Especiais Criminais, quando houver homologação do acordo civil, aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, são devidas as custas das tabelas III, V, VI, VII (item 62) e VIII, casos em que todas as despesas processuais serão reduzidas a dois terços.

**Art. 8º** As custas são devidas nos feitos decorrentes de declínio de competência efetuado pela Justiça Federal, pelas Justiças Especializadas ou pela Justiça Estadual de outras unidades da Federação, independentemente do pagamento de valores no juízo declinante.

Parágrafo único. Havendo alteração da competência com a consequente redistribuição do feito entre os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, as custas pagas inicialmente serão aproveitadas.

**SEÇÃO I**

Das Isenções, Dispensa e Não Incidência de Custas Judiciais

**Art. 9º** As Fazendas Públicas Estadual e Municipal são isentas tão somente nos processos executivos fiscais (art. 39, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), sendo vedada qualquer isenção por analogia aos demais procedimentos, salvo expressa disposição em legislação específica em contrário.

**Art. 10.** Os beneficiários da justiça gratuita são dispensados do pagamento das custas.

§1º A dispensa do pagamento das despesas processuais, que deverá ser concedida por meio de decisão judicial, está condicionada à efetiva comprovação da hipossuficiência financeira de arcar com o pagamento da respectiva despesa processual pela parte a ser beneficiada.

§2º A hipossuficiência financeira também poderá ser constatada mediante apresentação de declaração de imposto de renda, contracheque, extratos bancários da parte requerente, ou outros documentos e provas, a critério do juiz.

§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e

somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, extinguindo-se, passado esse prazo, tais encargos do beneficiário.

**Art. 11.** O juiz poderá deferir a gratuidade de justiça de forma parcial, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentualmente as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma da legislação processual civil e de provimento a ser editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela parte.

**Art. 12.** Não incidem custas sobre:

I - o processo e o recurso de:

- a) habeas corpus e habeas data;
- b) natureza administrativa de competência dos órgãos judiciários;
- c) competência da Justiça da Infância e da Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - as questões incidentais, exceto as referentes a impedimento, suspeição ou incompetência, quando julgadas manifestamente procedentes;

III - os embargos de declaração;

IV - as certidões com finalidade eleitoral expressa;

V - o acesso aos Juizados Especiais Cível e Criminal, observado o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI - os procedimentos pré-processuais feitos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) que envolvam matéria cível, de valor não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, e pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas, assim como divórcios ou inventários sem partilha de bens;

VII - o reexame necessário, excetuado o recurso voluntário interposto;

VIII - o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IX - na hipótese de cancelamento de distribuição, prevista no art. 290 do CPC.

§1º Em acordos de família e sucessões realizados no Cejusc, que acarretarem transmissão de propriedade imóvel, cujo valor seja superior ao limite de isenção de IPTU do respectivo município, deverão ser recolhidas custas.

§2º São devidas custas em decorrência da não realização da audiência de conciliação ou sessão de mediação, pelo não comparecimento injustificado de quaisquer dos interessados nos procedimentos pré-processuais do Cejusc, a serem custeadas pela parte que ensejou o insucesso do ato (Tabela IX).

**Art. 13.** Ocorrendo a transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, se houver.

Parágrafo único. Consideram-se custas remanescentes aquelas ocorridas durante a regular tramitação do feito que ainda não tiverem sido pagas.

## SEÇÃO II DA DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS

**Art. 14.** Não é cabível a dispensa das custas judiciais devidas, nem restituição das pagas, nos casos de sentença proferida com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, salvo a hipótese prevista no inciso II, do art. 15 desta Lei.

**Art. 15.** As custas judiciais não serão devolvidas, exceto quando houver comprovação:

I - do pagamento em duplicidade;

II - da desistência da ação antes do despacho inicial pelo magistrado;

III - do pagamento do preparo e não ajuizamento do recurso;

IV - do pagamento efetuado a maior;

V - de que o valor recolhido em boleto bancário do Poder Judiciário foi incompatível com o tipo de recolhimento pretendido;

VI - do pagamento de custas ou de preparo em processo abrangido pelo benefício da assistência judiciária, ou nos casos de não incidência.

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

**Art. 16.** A fiscalização da cobrança e do recolhimento das custas judiciais e despesas é exercida:

I - em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

II - na comarca, pelo Juiz Diretor do Foro;

III - na Vara e nos Juizados Especiais, pelo Juiz de Direito.

**Art. 17.** As custas ou despesas pagas indevida ou excessivamente devem ser restituídas.

§1º O infrator fica obrigado ao pagamento de multa equivalente ao dobro do

valor cobrado, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis, a ser recolhida ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS).

§2º A multa, sujeita a recurso, nos termos da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, é aplicada por decisão da autoridade fiscalizadora.

**Art. 18.** As multas previstas em legislação ordinária deverão ser recolhidas ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS), quando não destinadas expressamente às partes.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 19.** As custas finais terão como base de cálculo o valor da condenação, exceto nos casos de improcedência da ação.

Parágrafo único. Nos casos de improcedência, a base de cálculo será o valor da causa devidamente atualizado.

**Art. 20.** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

**Art. 21.** Ao réu, condenado definitivamente nas ações penais públicas e nas penais privadas subsidiárias da pública, cabe o pagamento das custas judiciais.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas estabelecidas para os feitos cíveis.

**Art. 22.** Além das custas judiciais, cumpre à parte interessada o pagamento da taxa judiciária e das despesas judiciais e extrajudiciais previstas em lei.

§1º Os honorários dos auxiliares da justiça são arbitrados pelo presidente do feito.

§2º As despesas relativas à condução, hospedagem e alimentação, no caso de atos ou diligências realizados fora do recinto do Fórum, são cotadas nos autos ou no documento a que se refira.

**Art. 23.** O Corregedor-Geral da Justiça regulamentará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

§1º Os valores constantes nas tabelas anexas a esta lei serão reajustados anualmente, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, tendo como base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E/IBGE), ou de outro indexador oficial que venha a substituí-lo.

§2º Para efeito do reajuste previsto no parágrafo anterior, a aplicação do indexador levará em conta a variação acumulada no período compreendido entre os meses de dezembro do ano anterior e novembro do ano em curso, para vigência a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

**Art. 24.** É vedada a exigência de custas ou despesa sem previsão legal.

**Art. 25.** Qualquer pessoa pode comunicar à autoridade competente a infração a esta Lei.

**Art. 26.** Fica revogada a Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos respeitando-se o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República.

## ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023 DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

TABELA I

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ÁREA CÍVEL	
Recursos:	
1. Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 230,00 e máximo de R\$ 18.680,00.	0,5% sobre o valor da causa
2. Agravo de instrumento	R\$ 160,00
3. Agravo interno	R\$ 145,00
Feitos de competência originária:	
4. Mandado de segurança, por todos os atos Obs1.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 120,00 e máximo de R\$ 5.000,00. Obs2.: Acresce-se o valor de R\$ 12,00 por impetrante, se mais de um.	1,0% sobre valor da causa
5. Ação rescisória, por todos os atos Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 120,00 e máximo de R\$ 950,00.	1,0% sobre valor da causa
6. Conflito de competência suscitado por parte	R\$ 63,00
7. Incidente de falsidade	R\$ 63,00
8. Cumprimento de acórdãos das ações originárias e reclamações	R\$ 127,00
9. Incidente impugnação de cumprimento de acórdão Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 60,00 e máximo de R\$ 475,00.	0,5% sobre valor da causa

ÁREA PENAL	
10. Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição	R\$ 190,00
11. Ação penal privada	R\$ 127,00
12. Revisão criminal	R\$ 254,00
13. Questões e procedimentos incidentais	R\$ 63,00
14. Desaforamento	R\$ 190,00
ATOS COMUNS	
15. Restauração de autos extraviados, destruídos ou desarquivamento de processos físicos	R\$ 254,00
16. Citação, intimação ou notificação pessoal Obs.: Não se cobram atos de aditamento de mandado de citação, intimação ou notificação pessoal, feitos em decorrência do não cumprimento do mandado anterior.	R\$ 50,00
17. Carta de sentença	R\$ 10,00, por página
18. Cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade Obs.: Acresce-se o valor de R\$ 5,00 por termo de depoimento ou mandado expedido que exceder a dois.	R\$ 127,00

- As custas judiciais desta tabela não incluem as despesas postais; quando houver, são cobradas de acordo com a tarifa vigorante, fixada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

- As custas judiciais e outras despesas previstas nesta tabela relativas aos recursos são pagas de uma só vez e antecipadamente, salvo exceções previstas em lei.

- Independem de preparo os recursos interpostos pelo Representante do Ministério Público, pelo curador especial nomeado para o processo e pelo representante do beneficiário da Justiça Gratuita.

- Os processos de habeas corpus e os recursos interpostos de decisões proferidas nestes processos são isentos de custas judiciais.

- As custas judiciais relativas aos recursos extraordinários e especial serão cobradas e recolhidas de acordo com as normas baixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

TABELA II

ATOS DAS ESCRIVANIAS JUDICIAIS CÍVEIS	
19. Procedimento comum Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 10.861,00.	1,0% sobre o valor da causa ou da condenação
20. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, exceto os adiante especificados Obs1.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 54,00 e máximo de R\$ 7.603,00. Obs2.: Havendo conversão de procedimento especial em procedimento ordinário, em virtude de previsão legal ou determinação judicial, as custas judiciais devidas serão cobradas de acordo com o item 19, devendo ser complementadas no decorrer do processo, independentemente de despacho judicial.	1,4% sobre o valor da causa
21. Divisão e demarcação de terras particulares	1,0% sobre o valor da causa ou da condenação
22. Separação consensual, com ou sem acordo quanto à partilha de bens	R\$ 325,00
23. Separação contenciosa	1,0% sobre o valor total dos bens do casal
24. Procedimento sumaríssimo	1,0% sobre o valor da causa ou da condenação
25. Mandado de segurança, por todos os atos Obs1.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 32,00 e máximo de R\$ 4.344,00. Obs2.: Acresce-se o valor de R\$32,00 por impetrante, se exceder a um.	1,0% sobre o valor da causa
26. Execução de títulos extrajudiciais, inclusive os executivos fiscais Obs1.: Asseguram-se os limites mínimo e máximo previstos no item 19, com a consequente redução prevista neste item. Obs2.: Quando a execução recair sobre bens que devam ser penhorados, avaliados e alienados por meio de carta precatória, as custas judiciais são reduzidas a 50% do item 19, inclusive quanto ao limite total máximo, devendo o advogado do exequente indicar tal fato em sua petição inicial. Não se verificando posteriormente o alegado, as custas judiciais devem ser complementadas de acordo com caput deste item.	70% das custas judiciais do item 19
27. Pedido de cumprimento de sentença autônomo, extraído de ação coletiva, ação civil pública, ou similares, ou, ainda, referente à cobrança de honorários advocatícios Obs.: Asseguram-se os limites mínimo e máximo previstos no item 19, com a consequente redução prevista neste item.	70% das custas judiciais do item 19
28. Incidente de impugnação ao cumprimento de sentença Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 32,00 e máximo de R\$ 5.430,00.	0,5% do valor da condenação
29. Liquidação de sentença, pelo procedimento comum	1,0% do valor da condenação
30. Liquidação de sentença por arbitramento Obs.: Assegura-se o limite máximo de R\$ 5.430,00.	0,5% do valor da condenação
31. Embargos à execução (custas devidas pelo embargante)	1,0% sobre o valor da causa



32. Protestos, interpelações, notificações, medidas provisionais relativas a alimentos ou questões de família	R\$ 130,00
33. Inventário	1,0% sobre o valor da causa
34. Arrolamento	70% das custas judiciais previstas no item 33
35. Formal de partilha Obs1.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 814,00. Obs2.: Acresce-se R\$ 5,00 por página que exceder à primeira. Obs3.: Quando o formal de partilha for substituído por certidão de pagamento, as custas judiciais serão reduzidas a 50% do percentual descrito neste item, inclusive quanto ao valor de limite máximo.	3,0% sobre o valor do pagamento
36. Processos especiais de jurisdição voluntária, exceto os adiante especificados	R\$ 130,00
37. Licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, de órfãos ou interditos Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 651,00.	3,5% sobre o valor dos bens
38. Nomeação ou remoção de tutores ou curadores	R\$ 130,00
39. Processamento do pedido e, se for o caso, expedição do respectivo alvará, de qualquer valor e para qualquer fim, exceto as hipóteses previstas no item 37	R\$ 108,00
40. Falências e recuperações judiciais Obs1.: Acresce-se 10% nas habilitações retardatárias de crédito ou pedidos de restituição de mercadorias, sobre o seu valor, limitando-se as custas judiciais adicionais ao valor de R\$ 244,00. Obs2.: Acresce-se a quantia de R\$ 65,00 nas impugnações de crédito. Obs3.: Acresce-se o valor de R\$ 65,00 nos processos de extinção das obrigações falimentares.	1,0% sobre o valor da causa ou da condenação
41. Ações de despejo por falta de pagamento em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior	60% das custas judiciais do item 19
42. Ações de acidente do trabalho, quando houver acordo Obs.: Limitam-se as custas ao valor máximo de R\$ 651,00.	3,0% sobre o valor da indenização
43. Procedimento de avaliação das perdas e danos de responsabilidade do beneficiário de alvará de pesquisa de recursos minerais Obs.: Acresce-se R\$ 195,00, se a avaliação exceder a R\$ 1.000,00, quantia que deve ser paga antes de ser proferida a decisão judicial.	R\$ 195,00
44. Cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade Obs1.: Acresce-se o valor de R\$ 5,00 por termo de depoimento ou mandado expedido que exceder a dois. Obs2.: Quando a finalidade da carta for a penhora, avaliação e alienação de bens no processo de execução (art. 845, § 2º, do C.P.C.), cumulativamente, as custas judiciais devidas são correspondentes a 50% do item 19. Obs3.: Quando a finalidade da carta for a penhora ou avaliação ou alienação de bens no processo de execução (art. 845, § 2º, do C.P.C.), isoladamente, as custas judiciais, devidas para cada ato, são correspondentes a 17% do item 19. Obs4.: Cobram-se os valores descritos neste item também na hipótese prevista no § 12, do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69.	R\$ 127,00

- As custas judiciais desta tabela são pagas antecipadamente, salvo quanto às parcelas que dependem do advento de algum ato cuja ocorrência as tornem exigíveis ou quando houver expressa disposição legal em contrário, tendo-se por base o valor atribuído à causa pela parte, ou da condenação, se houver.

- Havendo majoração do valor da causa no curso do processo, em decorrência de decisão judicial, as custas judiciais deverão ser complementadas.

- Além das custas judiciais, cobram-se, antecipadamente, as despesas a serem feitas com as publicações de editais ou avisos, postagem de correspondência e outras autorizadas pelo Juiz, devendo o escrivão certificar o respectivo recolhimento, antes de praticar o ato.

TABELA III

ATOS DAS ESCRIVANIAS JUDICIAIS CRIMINAIS	
45. Feitos relativos a questões incidentais, aplicação de medida de segurança e contravenção penal (autuação e processamento)	R\$ 260,00
46. Processos por crime cuja pena cominada seja de detenção (autuação e processamento)	R\$ 488,00
47. Processos por crime cuja pena cominada seja de reclusão (autuação e processamento)	R\$ 635,00
48. Processos por crime de competência do Tribunal do Júri (autuação e processamento)	R\$ 814,00
49. Livramento condicional, reabilitação e execução de sentença	R\$ 260,00

- As custas judiciais de autuação e processamento remuneram a prática de todos os atos e termos do processo, exceto os especificados nesta tabela e as despesas adicionais.

- Nos processos em que for sucumbente a Justiça Pública, não se cobram custas judiciais.

- Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e nos pedidos de relaxamento de prisão.

TABELA IV

ATOS DOS AVALIADORES E PERITOS	
50. Avaliação de bens imóveis, móveis ou semoventes, em processos de inventário, de execução ou qualquer outro Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 48,00 e máximo de R\$ 1.303,00.	1,5% sobre o valor apurado
51. Assistência ao Juiz de Direito nas inspeções judiciais (fixado pelo Juiz)	Valor máximo diário de R\$ 325,00
52. Perícias médicas oficiais, exame de autenticidade de documentos, letras ou firma, para exame de outros fatos ou nas vistorias (fixado pelo Juiz)	Valor máximo de R\$ 1.498,00
53. Perícias médicas oficiais em ações de acidente de trabalho (fixado pelo Juiz)	Valor máximo de R\$ 423,00

- nos casos de excepcional complexidade, principalmente na área médica ou nos processos de recuperação judicial ou falência ou, especialmente, quando for elevado o número de documentos cuja autenticidade deva ser averiguada, o juiz de direito determinará que o perito apresente sua proposta de honorários, ouvindo-se as partes sobre a proposta apresentada. Em seguida fixará o valor dos honorários de acordo com o bom senso, considerando a capacidade de pagamento dos interessados e a complexidade da perícia, não se impondo o limite máximo estabelecido nesta tabela para as perícias médicas oficiais.

- As despesas com condução, alimentação e acomodação para pernoite não estão incluídas nesta tabela, devendo estas, quando necessárias, serem fornecidas pela parte interessada.

- As custas judiciais desta tabela são pagas antecipadamente, tomando-se por base a estimativa do valor ou de duração da diligência, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de concluído o ato.

TABELA V

ATOS DOS CONTADORES	
54. Conta de custas judiciais Obs1.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 27,00 e máximo de R\$ 260,00. Obs2.: As custas judiciais deste item são pagas quando do ajustamento da causa, tomando-se por base o valor que lhe for atribuído, ou da condenação, complementando-se o pagamento, se for o caso, na hipótese de majoração do valor da causa por decisão judicial.	0,5% sobre o valor da causa
55. Cálculo, liquidação ou rateio Obs1.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 27,00 e máximo de R\$ 260,00. Obs2.: As custas judiciais deste item são pagas antecipadamente, tomando-se por base o valor estimado ou apurado, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de se tornar definitivo o valor.	0,5% sobre o valor apurado
56. Retificação da conta de custas judiciais, de cálculo, liquidação ou rateio, quando não determinada por erro do contador	50% do valor das custas judiciais do ato retificado
57. Atualização de valor nominal financeiro por efeito de correção monetária	R\$ 10,00
58. Redução de título da dívida pública, quantitativo financeiro expresso em unidade convencional de valor, obrigação em moeda estrangeira e vice-versa, à moeda nacional	R\$ 27,00

- As custas judiciais dos itens 57 e 58 são pagas antecipadamente.

TABELA VI

ATOS DOS DEPOSITÁRIOS	
59. Atos do depositário, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e contas anuais, de bens móveis, inclusive semoventes Obs1.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 32,00 e máximo de R\$ 1.303,00. Obs2.: As custas judiciais dos depósitos são reduzidas em 50% do percentual previsto neste item, cumulativamente, por ano ou fração subsequente ao primeiro.	1,5% sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecer sob a guarda judicial
60. Atos do depositário, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e contas anuais, de bens imóveis Obs1.: Assegura-se o limite máximo de R\$ 1.303,00. Obs2.: As custas judiciais dos depósitos são reduzidas em 50% do percentual previsto neste item, cumulativamente, por ano ou fração subsequente ao primeiro.	0,75% sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecer sob a guarda judicial
61. Frutos e rendimentos líquidos dos bens depositados Obs.: Assegura-se o limite máximo de R\$ R\$ 2.389,00.	10% do valor dos frutos e rendimentos

- As importâncias em dinheiro, pedras e metais preciosos, joias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais são guardados em estabelecimentos bancários, de preferência naqueles em que o maior acionista for pessoa jurídica de direito público. Nessas hipóteses, o depósito será remunerado de acordo com a tarifa bancária.

- As custas judiciais desta tabela são antecipadas na quantia correspondente a um ano de depósito, exceto as do item 61. Tendo em vista o valor da execução ou procedimento cautelar,

será corrigido, para mais ou para menos, depois da avaliação. As restantes, se houver, até o momento do levantamento dos bens. As custas judiciais do item 61 são pagas em seguida à apuração dos valores auferidos.

- As custas judiciais do depositário judicial não incluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas, feitas com a guarda, conservação e administração dos bens depositados, às quais têm sempre direito e lhe são pagas depois de aprovadas pelo Juiz de Direito.

- O depositário particular, que não seja parte na causa ou indiretamente interessado na sua decisão, faz jus ao recebimento de uma quantia que o Juiz de Direito fixará, por ocasião do levantamento do depósito, entre a metade e o dobro do que caberia ao judicial.

TABELA VII  
ATOS COMUNS DAS ESCRIVANIAS

62. Todos os registros eletrônicos de petições, requerimentos, distribuições e averbações	R\$ 50,00
63. Pregão, qualquer que seja o número de apregoados	R\$ 5,00
64. Pregão em praça ou leilão Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 651,00.	1,0% sobre o valor dos bens arrematados, arrendados, adjudicados
65. Expedição e publicação de edital e aviso, no Diário da Justiça estadual, incluída a respectiva certidão	R\$ 100,00

TABELA VIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

66. Citação, intimação ou notificação pessoal Obs1.: Não serão cobrados os atos de aditamento de mandado de citação, intimação ou notificação pessoal, feito em decorrência do não cumprimento do mandado anterior. Obs2.: Acresce-se o valor de R\$ 16,00, no caso de citação com hora certa, em qualquer localidade. Obs3.: Em se tratando de marido e mulher, menores ou incapazes e seus pais ou responsáveis, cobra-se o valor do ato relativo a uma só pessoa, se praticado no mesmo local e na mesma hora. Obs4.: Em se tratando de diligência contra o Ministério Público ou a seu requerimento, não haverá incidência de custas judiciais. Obs5.: As custas judiciais e as despesas de locomoção devem ser pagas pela parte antecipadamente. Obs6.: Nos municípios sedes de comarcas, para as diligências efetuadas num raio de até três quilômetros em relação ao edifício do Fórum, não será cobrada a locomoção. Obs7.: quando a diligência tiver por objeto a remoção, a condução e o transporte de pessoas ou coisas, que não puderem utilizar o meio de transporte utilizado pelo oficial de justiça, deverá a parte providenciar o veículo adequado ou depositar na escrivania judicial a importância relativa à locomoção do veículo previamente.	R\$ 50,00
67. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 32,00, por ato (causas até R\$ 300,00)
68. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 38,00, por ato (causas de R\$ 300,01 a R\$ 499,99)
69. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 43,00, por ato (causas de R\$ 500,00 a R\$ 999,99)
70. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 65,00, por ato (causas de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.999,99)
71. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 97,00, por ato (causas de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.999,99)
72. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 130,00, por ato (causas de R\$ 5.000,00 a R\$ 9.999,99)
73. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 260,00, por ato (causas de R\$ 10.000,00 a R\$ 19.999,99)
74. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 325,00, por ato (causas a partir de R\$ 20.000,00)

- Quando, no cumprimento do mesmo mandado, o oficial de justiça praticar mais de um ato previsto nos itens 67 a 74, as custas judiciais dos subsequentes ao primeiro são reduzidas em 50%.

- As despesas de locomoção do Oficial de Justiça são previamente recolhidas pela parte, juntamente com o recolhimento das custas judiciais referentes ao ato a ser realizado, em qualquer localidade, isto é, seja no município sede da comarca ou nos Distritos Judiciários, em qualquer perímetro (zona urbana, suburbana ou rural), conforme valores fixados por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

- Quando a diligência for praticada por dois Oficiais de Justiça, estes dividirão os valores referentes ao pagamento da despesa de locomoção em partes iguais.

- As custas judiciais dos atos realizados fora do horário normal ou em feriados, quando autorizadas pelo Juiz, serão contadas em dobro.

- O Oficial de Justiça designado para acompanhar Juiz de Direito em vistorias ou inspeções percebem as diligências por este fixadas, respeitando-se o limite diário de R\$ 130,00.

- No caso de cumprimento de um mandado, com diversas diligências, ao mesmo tempo, em localidades vizinhas, com o uso de um transporte, o Oficial de Justiça percebe apenas uma locomoção.

TABELA IX

ATOS REALIZADOS NO CENTRO JUDICIAL DE SOLUÇÃO CONSENSUA DE CONFLITO (CEJUSC) - PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS	
75. Audiência de conciliação ou mediação	R\$ 150,00
76. Homologação de acordo de audiência Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 5.430,00.	0,5% do valor do acordo

- A parte que ausentar-se de modo injustificado à audiência de conciliação ou mediação, após concordar em participar dela, deve recolher 50% do valor mencionado no item 75 a título de custas judiciais pela não realização do ato, sem prejuízo das demais consequências processuais cabíveis.

- Deve ser observada a regra disposta no art. 12, VIII, bem como nos seus parágrafos, desta lei.

TABELA X

ATOS COMUNS DO PODER JUDICIÁRIO

77. Cópia reprográfica, devidamente autenticada	R\$ 3,00, por página
78. Autenticação	R\$ 2,00 por documento
79. Certidão ou traslados, extraídos por qualquer meio, independentemente do número de páginas e da quantidade de atos certificados Obs.: Não é permitido o fornecimento de certidão com a indicação de sua finalidade, salvo se isenta de custas judiciais em virtude de determinação legal.	R\$ 47,00
80. Consulta ao Sistema BacenJud, Renajud e outros sistemas com fins similares	R\$ 15,00

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 16ª Sessão Ordinária Administrativa, ocorrida em 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre as custas judiciais e adota outras providências.

I - DA NECESSIDADE DE ATUALIZAR A LEI DE CUSTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Lei de Custas é a norma disciplinadora da retribuição financeira devida ao Estado pela prestação do serviço judiciário, o que denota a sua essencialidade para o bom funcionamento, estrutura e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e sua disponibilidade para a população. Ademais, a arrecadação das custas judiciais é fonte própria do Poder Judiciário, sendo que suas receitas são gerenciadas por meio do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS), conforme dispõe a Lei nº 954, de 3 de março de 1998.

Não obstante a relevância para o aprimoramento da prestação do serviço jurisdicional, a Lei de Custas foi publicada em 28 de dezembro de 2001, ou seja, há mais de 17 anos, sem que tenha sofrido, durante todo esse período, qualquer adequação e

correção de alíquotas e valores. Esse fator, por si só, demonstra que a norma vigente não é suficiente para remunerar as despesas decorrentes da tramitação de um processo judicial, além de gerar evasão de receitas, prejudicando, conseqüentemente, a eficiência da prestação jurisdicional.

Além disso, a implementação do processo eletrônico, a alteração superveniente na legislação, a instituição de meios alternativos de resolução de conflitos, as modificações sociais, econômicas e financeiras que ocorreram ao longo dos últimos anos, elevaram significativamente os custos do processo judicial. Dessa forma, é inquestionável que incumbe ao gestor compatibilizá-la com a legislação em vigor e como a realidade socioeconômica do Estado.

Outrossim, convém mencionar que a atualização da Lei de Custas Judiciais está alinhada com o Planejamento Estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como com os macrodesafios delineados pela Resolução nº 198, de 16 de junho de 2014 do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam: garantia dos direitos de cidadania e instituição da governança judiciária.

Destarte, considerando que incumbe ao administrador público gerir com responsabilidade e eficiência os recursos públicos e, ainda, oferecer uma prestação jurisdicional eficaz e efetiva, vislumbra-se que a iniciativa é oportuna e necessária.

## II - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, DA NATUREZA JURÍDICA E DA BASE DE CÁLCULO

Nos termos do artigo 99 da Constituição Federal, é assegurado ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, razão pela qual incumbe ao administrador público arrecadar, gerenciar e compatibilizar sua receita com efetivo custo da prestação do serviço judicial oferecido ao cidadão, sob pena de ser responsabilizado administrativa, penal e civilmente. Já no âmbito da legislação interna do Poder Judiciário, preceitua o inciso XIII, do artigo 17, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que compete à Corregedoria-Geral da Justiça preparar o anteprojeto da lei de emolumentos e custas e submeter à apreciação do Tribunal Pleno, motivo pelo qual não há nenhum vício de iniciativa.

Em relação à natureza jurídica das custas judiciais, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ela é tributária, constituindo, mais precisamente, uma espécie de taxa destinada a remunerar um serviço público posto à disposição dos jurisdicionados.

No que tange a definição de custas, embora a minuta do projeto de lei não disponha sobre taxa judiciária, a qual tem sua previsão no artigo 84 do Código Tributário Estadual, oportuno esclarecer o fato gerador de ambas com intuito a elidir a tese de um suposto bis in idem.

As custas judiciais são encargos monetários, são devidos conforme a natureza e processamento do feito e englobam as despesas decorrentes de sua tramitação. Por outro lado, a taxa judiciária é devida em razão da atuação dos serviços dos magistrados e dos membros do Ministério Público, conforme se infere do § 1º, artigo 84, do Código Tributário do Tocantins.

Observa-se que a diferenciação entre custas e taxa judiciária ocorre não pela natureza jurídica da cobrança, mormente porque ambos são tributos classificados como taxa, mas sim pelo tipo de serviço que está sendo financiado por cada uma delas.

Portanto, as custas judiciais, por terem natureza tributária, e qualificarem como taxas remuneratórias de serviço públicos, sujeitam-se aos princípios de direito tributários, dentre quais se destaca o princípio da legalidade tributária. Logo, seus valores não pode ser fixados por decretos.

Outra questão relevante é que o legislador Constituinte, implicitamente, determina que a base de cálculo das taxas cobradas pela prestação de um serviço público deve ser específica e divisível, isto é, guardar consonância com o gasto oriundo da atividade estatal.

Com efeito, tanto quanto possível, o valor cobrado a título de custas judiciais deve equivaler ao custo do serviço prestado. Entretanto, não se desconhece que há uma dificuldade de se estabelecer o exato quantum debeat, em razão da diversidade de variáveis que poderiam influir no cálculo da prestação jurisdicional. Citem-se como exemplos o tempo, a complexidade e as peculiaridades da demanda, fatores que influenciam quais os tipos de atos necessários para resolver-se o litígio, entre outras variáveis.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal admite o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa. Todavia, em diversas oportunidades o STF se pronunciou no sentido de que a omissão de valores máximos nas tabelas de custas é flagrantemente inconstitucional. Tal se justifica no fato de que a ausência de limites, mesmo para processos com valores de causa elevados, poderia implicar em confisco.

Com efeito, a opção do valor da causa, como base de cálculo para as custas judiciais, não desnatura o caráter de contraprestação, insito ao conceito a espécie tributária denominado de taxa.

Inclusive tal entendimento foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, cujo enunciado prescreve: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa (Súmula 667). Embora a súmula tenha mencionado taxa judiciária, o entendimento é o mesmo em relação as custas.

Destarte, nas tabelas anexas à minuta do Projeto de Lei de custas ora proposta, não há confronto com o posicionamento da Suprema Corte, uma vez que o valor das custas de cada ação e recurso foi balizado sobre um percentual do valor da causa, além de haver definição de limites mínimo e máximo para diversos atos judiciais. Ressalte-se, ainda, que há custas que têm como base de cálculo o valor da condenação, quando for líquido e certo, o que é plausível, considerando que, após tramitação, é possível aferir-se o custo econômico e as diligências que foram necessárias para concluir o quantum debeat.

Cumprido esclarecer, ainda, que a fixação de um valor único para a prática de determinados atos não é desproporcional. Não se impede ao cidadão o acesso jurisdicional, sobretudo quando se verifica a evolução positiva dos indicadores socioeconômicos do Tocantins, os quais serão demonstrados no item seguinte.

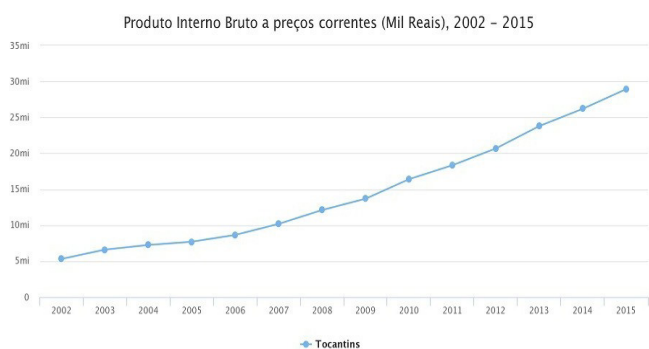
## III - DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA, SOCIAL E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI DE CUSTAS

Considerando que a lei não é uma mera formalidade burocrática, porquanto seu conteúdo interfere e gera impacto social e econômico em uma sociedade, oportuna a demonstração da evolução dos indicadores socioeconômicos do Tocantins.

O Produto Interno Bruto (PIB) é a soma de todas as riquezas produzidas em um dado território durante um determinado tempo. Sendo assim, representa o nível de crescimento econômico e encontra-se dimensionado pelo nível de produção nos setores primário (agropecuário), secundário (indústria) e terciário (serviços).

Segundo o IBGE, na série entre 2002 e 2015, o PIB em volume do Brasil cresceu em média de 2,9% ao ano. O Estado que mais cresceu foi o Tocantins, com média de 6,0% ao ano, seguido por Mato Grosso, com 5,5 a.a. e Piauí com, 4,8 a.a. Ainda, segundo esse instituto, o PIB do Tocantins em 2015 atingiu o valor de R\$ 28,93 bilhões, superando o ano de 2014, que foi de R\$ 26,19 bilhões. A participação do Tocantins no PIB nacional manteve-se em 0,5% e ocupa a 24ª posição do ranking brasileiro e, em relação à região norte, ocupa a 4ª posição. O PIB per capita de 2015 foi R\$ 19.094 contra R\$ 17.496 em 2014, passando a ocupar a 15ª posição no ranking nacional (em 2014 ocupava a 16ª posição).

Segue o gráfico que demonstra a evolução do PIB do Tocantins:



Fonte: IBGE, em parceria com os Estados de Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e Ceará.

\*1 - Os dados do último ano disponível estarão sujeitos a revisão quando da próxima divulgação.  
2 - Os dados da série retroplada (de 2002 a 2009) também têm como referência o ano de 2010, seguindo a nova referência das Contas Nacionais.\*

Conforme a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, para 2018, a previsão do PIB tocantinense é de aproximadamente R\$ 32,3 bilhões. A justificativa para essa previsão positiva é que a crise econômica que afetou o Brasil prejudicou em maior proporção o PIB do setor industrial dos Estados. Por outro lado, em Estados com forte identidade na agropecuária, como o Tocantins, a tendência é de haver melhor desempenho no PIB.

Vale salientar que não se desconhece que o PIB reflete apenas o crescimento econômico de um território, razão pela qual cabe a análise sob a perspectiva social por meio dos Indicadores de Desenvolvimento Humano (IDHM), os quais demonstram se houve ou não redução das desigualdades sociais, ou seja, desenvolvimento socioeconômico.

Diante disso, oportuna a análise do Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM), o qual foi desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). No Tocantins, esse índice foi de 0,699, em 2010, o que situa essa Unidade Federativa (UF) na faixa de Desenvolvimento Humano Médio (IDHM entre 0,600 e 0,699). A dimensão que mais contribui para o IDHM da UF é Longevidade, com índice de 0,793, seguida de Renda, com índice de 0,690, e de Educação, com índice de 0,624. Assevera ainda tal instituto que o IDHM no Tocantins ocupa a 14ª posição entre as 27 unidades federativas brasileiras. Nesse ranking, o maior IDHM é 0,824 (Distrito Federal) e o menor é 0,631 (Alagoas).

## ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

CATEGORIA	1991	2000	2010
IDH-M	0,369	0,525	0,699
IDH-M Educação	0,155	0,348	0,624
IDH-M Longevidade	0,589	0,688	0,793
IDH-M Renda	0,549	0,605	0,69

Fonte: PNUD - Atlas de Desenvolvimento Humano

Sob a ótica da renda e sua distribuição, a renda per capita média de Tocantins cresceu 140,83% nas últimas duas décadas, passando de R\$ 243,58, em 1991, para R\$ 344,41, em 2000, e para R\$ 586,62, em 2010. Isso, conforme o PNUD, equivale a uma taxa média anual de crescimento nesse período de 4,73%. A taxa média anual de crescimento foi de 3,92%, entre 1991 e 2000, e 5,47%, entre 2000 e 2010. A proporção de pessoas pobres, ou seja, com renda domiciliar per capita inferior a R\$ 140,00 (a preços de agosto de 2010), passou de 59,08%, em 1991, para 45,18%, em 2000, e para 22,15%, em 2010, conforme informa a tabela abaixo:

## INDICADORES DE RENDA, POBREZA E DESIGUALDADE

	1991	2000	2010
Renda per capita	243,58	344,41	586,62
% de pobres	59,08	45,18	22,15
Índice de Gini	0,63	0,65	0,60

Fonte: PNUD, Ipea e FJP

No caso do Índice de Gini, define o PNUD que ele é usado para medir o grau de concentração de renda. Assim, aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de 0 a 1, sendo que 0 representa a situação de total igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda, e o valor 1 significa completa desigualdade de renda, isto é, se uma só pessoa detém toda a renda do lugar.

No Tocantins, houve uma sensível distribuição de renda, se compararmos que o Índice de Gini passou de 0,63, em 1991, para 0,60, em 2010.

Portanto, a partir dessa análise macroeconômica do Tocantins, subsidiada por indicadores publicados por instituições de pesquisas, denota-se que houve uma evolução positiva sob a perspectiva econômica e social no Estado, motivo pelo qual não se justifica a defasagem nos valores cobrados a título de custas judiciais, tampouco o argumento de que a alteração da lei é desproporcional à realidade do Tocantins.

Sob outro enfoque, considerando que a finalidade das custas é remunerar os serviços (públicos) jurisdicionais prestados pelo Estado à população, imprescindível a apreciação do Projeto de Lei em questão sob a perspectiva do dispêndio financeiro.

Para tanto, é cabível a análise dos dados estatísticos da Justiça em Números, os quais são publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Notadamente porque tais dados demonstram o custo anual e a evolução da despesa total necessária para efetivar a contraprestação dos serviços judiciais. Como não há dados estatísticos a partir de 2001, ano de publicação da Lei de Custas, foram consideradas as informações a partir de 2009.

Importante consignar ainda que o art. 1º da Lei nº 954/1998, a qual instituiu o FUNJURIS vinculou as custas judiciais, consideradas como receita pelo fundo, às despesas de capital (construção de obras, aquisição de imóveis, bens de capital entre outros) e custeio (manutenção de serviços, conservação e adaptação de bens imóveis), ou seja, excluiu a remuneração com pessoal. Entretanto, é inquestionável que os valores cobrados a título de custas são inferiores ao custo total (despesas correntes, capital

e de pessoal) que o Poder Judiciário tem para manter a máquina judiciária em pleno funcionamento, especialmente porque a Lei de Custas foi publicada em 2001 e, no decorrer dos anos, não sofreu nenhuma alteração de valor e/ou correção, razão pela qual não se compatibiliza com a realidade os serviços judiciais e com a demanda vigente.

Diante disso, é dever-poder do Poder Judiciário fortalecer suas próprias receitas arrecadadas por meio do FUNJURIS, para que o duodécimo (dotação orçamentária- financeira), obrigação constitucional do Poder Executivo repassado ao Poder Judiciário (artigo 168), seja utilizado exclusivamente para pagamento da remuneração de pessoal.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da tese que defende que, com a implementação do processo eletrônico, as despesas decorrentes da tramitação do feito diminuíram. Todavia, essa tese não se sustenta pelas razões abaixo:

Primeiro porque, com a implementação do processo eletrônico, houve um aumento significativo de investimento em informática. Essa reestruturação passou a exigir maior desenvolvimento, manutenção e gestão dos sistemas eletrônicos, bem como aquisição de bens e serviços para acompanhar as inovações tecnológicas. Caso contrário, os sistemas podem tornar-se obsoletos e prejudicar a segurança da informação (confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados).

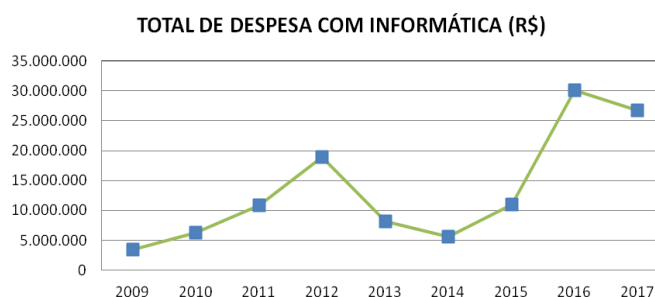
Ademais, com a supressão de atividades mecânicas desenvolvidas pelo cartório ou secretária (autuar, distribuir, numerar folhas, entre outras), a responsabilidade de guardar os dados da instituição recai sobre a área de tecnologia de informação, a qual se tornou estratégica para o Poder Judiciário.

Tal argumento se sustenta ao se analisarem as informações fornecidas pela Justiça em Números, onde é possível inferir que houve um intenso investimento nos anos de 2011 e 2012, época que se iniciou a implementação do processo eletrônico. E a partir de 2015 denota-se a tendência de um aumento com dispêndio em informática.

ANO	TOTAL DE DESPESA COM INFORMÁTICA (R\$)
2009	3.389.401
2010	6.223.892
2011	10.792.080
2012	18.907.507
2013	8.175.036
2014	5.626.559
2015	10.936.041
2016	30.098.962
2017	26.693.971

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números

Para melhor visualização segue o respectivo gráfico da Tabela supracitada:



Segundo, o funcionamento ininterrupto do Judiciário, com a possibilidade de petição 24 horas, 7 dias por semana, em qualquer lugar que se tenha acesso a um computador, permite melhor gerenciamento de trabalho para pelos jurisdicionados. Sendo assim, é público e notório que resultou em um aumento substancial de demanda judicial nos últimos anos. Na época do processo físico, a petição ficava restrita ao horário de expediente forense. Contudo, tal cenário não significa necessariamente que houve aumento suficiente de servidores e magistrados para analisar o mérito dos feitos. Até porque, os recursos financeiros são finitos e a falta de correspondência entre o custo da prestação jurisdicional por falta de adequação da Lei de Custas prejudica ainda mais o cumprimento da missão constitucional do Poder Judiciário do Tocantins.

Por conseguinte, não ocorreu uma diminuição da carga de trabalho, apenas houve uma alteração nas rotinas e gerenciamento de trabalho dos Magistrados e Servidores, as quais, em detrimento de tarefas repetitivas, passaram a exigir maior análise ante a complexidade. Nesse contexto, não se justifica a tese de que, com o processo eletrônico, necessariamente o quantitativo de pessoal possa ser reduzido, sob pena de inviabilizar a prestação de serviço jurisdicional.

Aliado a isso, por meio dos dados da Justiça em Números, é possível constatar que há uma tendência tanto de aumento de casos novos eletrônicos, como das despesas para atender a demanda processual a partir de 2009. Seguem os dados estatísticos que fundamentam os argumentos retromencionados.

ANO	RECURSOS HUMANOS *	%	OUTRAS DESPESAS (CORRENTE E CAPITAL)	%	DESPESA TOTAL (R\$)
2009	205.809.065	82,7	43.045.686	17,3	248.854.751
2010	241.200.367	70,5	101.065.064	29,5	342.265.431
2011	310.953.845	87,2	45.656.863	12,8	356.610.708
2012	359.850.337	86,1	58.321.419	13,9	418.171.755
2013	388.125.187	92,4	31.725.810	7,6	419.850.997
2014	436.753.731	90,5	46.047.107	9,5	482.800.839
2015	502.772.909	93,7	33.954.734	6,3	536.727.643
2016	511.329.858	91,4	48.146.572	8,6	559.476.431
2017	512.814.825	88,4	67.343.848	11,6	580.158.673

\* Inclui Pessoal e encargos; Estagiários; Terceirizados; Benefícios e Outras.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números.

ANO	CASOS NOVOS ELETRÔNICOS	DESPESA POR CASO NOVO (R\$) *
2009	493	1.460,00
2010	5.465	2.353,00
2011	16.990	2.061,00
2012	74.936	2.433,00
2013	123.073	2.435,00
2014	121.141	3.012,00
2015	117.070	3.653,00
2016	120.906	3.974,00
2017	131.445	3.815,00

\*Desconsiderando as despesas para manter os casos Pendentes

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números.

Terceiro, como processo eletrônico exige constante capacitação com pessoal a fim de adaptar as inovações tecnológicas dos sistemas, tal circunstância também que aumenta o custo por processo.

Portanto, os dados analisados sob a perspectiva financeira evidenciam a necessidade de uma readequação econômico e financeira na Lei de Custas, a qual por mais de 17 anos de vigência jamais sofreu qualquer adequação e/ou correção de alíquota ou valores, apesar da evolução do custo do serviço judicial.

#### IV - DAS ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES PROPOSTAS PELA MINUTA DO PROJETO DE LEI DE CUSTAS

A partir de uma análise mais detida no conteúdo da proposta de Lei de Custas e respectivas tabelas, denota-se que houve observância do posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, bem como das diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Justiça, subscritas no estudo técnico do ano de 2010, titulado de: Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional. Senão vejamos:

##### 1) Transparência na cobrança:

- Custas iniciais com cobrança ad valorem, ou seja, com o valor da causa como base de cálculo. Além disso, fixação de valores mínimos e máximos para que o custo seja proporcional ao serviço jurisdicional prestado;

- Custas finais com base de cálculo o valor da condenação quando for líquido e certo, exceto nos casos de improcedência da ação. Tal base de cálculo é uma forma isonômica e proporcional de compatibilizar o impacto financeiro da causa com o efetivo serviço jurisdicional prestado

- Fixação de valor único para as práticas de determinados atos considerando sua complexidade, cuja cobrança não é desproporcional à evolução positiva dos indicadores socioeconômicos do Tocantins dos últimos anos, conforme já consignado nos itens anteriores desta exposição;

- Estabelecimento de reajuste anual, referente ao período compreendido e ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o qual, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões (isso equivale a aproximadamente 90% das famílias brasileiras);

- Critérios objetivos para comprovação dos que alegam hipossuficiência financeira para arcar com as custas, prevenindo evasão de receitas e cobrança indevida de custas;

- Recolhimento da arrecadação das custas por meio do Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), com a respectiva data de pagamento, número do processo, quando for o caso, e o número de cadastro junto à Receita Federal (CPF ou CNPJ) da parte interessada. Tal exigência possibilita maior transparência e efetividade na arrecadação;

- Cobrança de um valor fixo e unitário por todos registros eletrônicos de petições, requerimentos, distribuições e averbações, considerando que tais atribuições, antes realizadas pelos servidores, com o processo eletrônico são agora formalizadas pelo sistema, cuja manutenção gera custos significativos ao Poder Judiciário, conforme demonstrado nos itens anteriores desta exposição;

- Hipóteses de devolução das custas judiciais.

##### 2) Acesso ao judiciário e estímulo à conciliação:

- Possibilidade de parcelamento das custas iniciais, na forma do Provimento nº 7, de 2017, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

- Deferimento de gratuidade de justiça, em relação a algum (parcial) ou a todos os atos processuais, ou redução percentual das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma do artigo 98, §5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e do Provimento nº 7, de 2017, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela parte;

- Possibilidade de as partes ou seus procuradores realizarem os cálculos no endereço eletrônico oficial do Tribunal de Justiça, passível de conferência pelo contador;

- Utilização de critério progressivo, com adoção do percentual sobre o valor da causa, que se mostra mais adequada, razoável e proporcional. A adoção por meio de faixa de valores pode gerar distorções, tais como cobrar valores elevados para causas de baixo valor, o que onera os mais pobres e afetam, em menor grau, os mais ricos. Dessa forma, prestigiu-se o princípio da isonomia e da proporcionalidade;

- Esse critério progressivo também resolve a atual lógica reversa existente na Lei de Custas, em que o acesso ao primeiro grau de jurisdição é deveras oneroso e, ao segundo, de baixo e determinado valor. Essa disparidade estimula a interposição de recursos meramente protelatórios ou em discordância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A redação da minuta do projeto de Lei de Custas, em vista disso, estipula um percentual sobre o valor da causa, com valores máximos e mínimos, com intuito a priorizar o acesso à 1ª instância do Judiciário.

- Em caso de transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, se houver;

- Cobrança de custas na hipótese de propositura de ação cuja causa de pedir seja apenas a cobrança de honorários advocatícios de outro processo.

##### 3) Da possibilidade de cobrança de custas em procedimento pré-processual com forma de evitar o abuso do direito

O artigo 165, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que disciplina o Código de Processo Civil (CPC), determinou aos tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Na mesma linha, a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades.

Diante disso, o Poder Judiciário do Tocantins criou e instalou Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em várias Comarcas de 1ª instância e também na 2ª instância (Resolução nº 8, de 20 de junho de 2013 e Resolução nº 106, de 21 de junho de 2018). Também criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), por meio da Resolução nº 9, de 05 de julho de 2012.

Por consectário lógico, houve um incremento considerável na atuação do Poder Judiciário na área da autocomposição, sobretudo na fase pré-processual, o que passou exigir recursos orçamentários e financeiros tanto para criar os centros judiciários como para mantê-los em pleno funcionamento, sendo que o CPC e o CNJ não preveem expressamente de onde virão as receitas para fazer frente às novas despesas.

Importante esclarecer que, embora seja um procedimento pré-processual, é evidente que isso não elide a responsabilidade do Poder Judiciário, mormente porque compete a um Juiz co-ordenador homologar a conciliação ou mediação para conferir como título executivo judicial, bem como fiscalizar a atividades desenvolvidas pelos centros judiciários.

Segundo a Diretoria Financeira, as despesas de implementação e manutenção dos CEJUSC no Estado do Tocantins no período de 2017 até junho de 2018, geraram um custo global de R\$ 5.941.825,36 (cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

Sob outro enfoque, a utilização do Poder Judiciário na fase pré-processual, por parte de grandes conglomerados econômicos (bancos, construtoras entre outros), sem qualquer pagamento de contraprestação pelos serviços prestados, que incluem intimações, disponibilização de local para audiência, além de conciliadores e mediadores, é, no mínimo, incongruente e gera distorção em todo sistema judicial.

Diante disso e de outros acontecimentos que geravam a mesma deturpação, foi inserida uma ressalva no Enunciado nº 19 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (Fonamec):

ENUNCIADO nº 19 - Os conflitos do setor pré-processual dos CEJUSCs não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa, salvo disposição em contrário existente na legislação local, quanto à cobrança de custas. (Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016). (in

<[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADO\\_OS%20APROVADOS\\_C3%A3%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADO_OS%20APROVADOS_C3%A3%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf).

> Acesso em 25. Abr. 2018).

Aliás, relevante consignar que o Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, fez previsão de cobrança de custas, conforme se vê em diversos artigos da Resolução nº 67, de 26 de março de 2018.

Cumpra esclarecer a cobrança das custas da fase pré-processual nos casos admitidos por este projeto de lei não se confunde com a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, quando já recolhidas as custas na distribuição da demanda, ou ainda, em qualquer outra hipótese em que a conciliação ou mediação no CEJUSC decorrem de processo judicial em tramitação.

Portanto, o estabelecimento de custas em poucos atos praticados nos Cejusc's não significa que está se desestimulando a conciliação, nem se contradizendo à legislação processual moderna. Nesse aspecto, relevante consignar que esta Corregedoria prima tanto pela resolução dialógica de conflitos que inovou ao criar o Comcilia - Centro de Orientação, Mediação, Conciliação e Interlocação de Litígios Internos e Administrativos, cujo nome dispensa maiores explicações.

Logo, mister esclarecer que, via de regra, os atendimentos pré-processuais nos Cejusc's dispensam recolhimento de custas, exceto em alguns casos taxativos, colocados na minuta ora apresentada. As hipóteses de exceção tiveram por base a Lei nº 9.099, de 1995 (procedimentos pré-processuais que envolvam matéria cível, de valor superior a 40 salários mínimos), bem como a experiência dos conciliadores integrantes do Comcilia nas audiências realizadas no Cejusc, em cumprimento ao curso de formação de conciliadores. Além disso, não há cobrança de custas nos acordos de sucessões e família, que acarretarem transmissão de propriedade imóvel, cujo valor esteja no limite de isenção de IPTU do respectivo município.

Por conseguinte, pertinente essa inovação, como modo de se manter o acesso aos Cejusc's, sem que seja preterida a isonomia ou a proporcionalidade.

## V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, seja sob a perspectiva constitucional, jurisprudencial, social, econômica e financeira, é inquestionável a necessidade de adequar a Lei de Custas ao custo real dos serviços judiciais, sob pena de se inviabilizar a manutenção e modernização dos serviços oferecidos pelo Poder Judiciário.

Ademais, os custos judiciais não são suportados apenas pelas partes dos processos, mas também por toda sociedade de forma reflexa. Isso porque aquele que pretende ajuizar uma demanda judicial é racional e pondera os custos do processo. Nesse contexto, o baixo custo em litigar gera um círculo vicioso, qual seja, aumento do número de ações judiciais, bem como estímulo a uma litigância inconsequente, o que resulta em prejuízos a pacificação social.

Destarte, o abuso de direito por determinados setores da sociedade torna a justiça menos célere, eficiente e eficaz, circunstância que repercute no direito daqueles cidadãos que efetivamente necessitam da intervenção judicial.

Outrossim, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário tem gerado a banalização da utilização da via judicial com questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. Sendo assim, a ideia de justiça não se vincula propriamente a uma tutela jurisdicional, sobretudo quando o nosso ordenamento jurídico apresenta métodos mais adequados de resolução de conflitos, os quais prescindem de intervenção judicial.

Convém esclarecer que não se defende, de modo algum, a ideia de restrição ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim o seu uso racional e consciente. Para tanto, os custos judiciais devem ser cobrados daqueles que efetivamente têm condições financeiras de pagar. Para aqueles que são hipossuficientes, seu direito ao acesso é assegurado constitucionalmente por meio da assistência jurídica integral e gratuita, bem como isenção de custas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para tal encargo.

Aliás, neste aspecto, o projeto de Lei de Custas ainda possibilita o parcelamento das custas e o deferimento parcial em relação alguns atos processuais para aqueles que comprovarem impossibilidade momentânea para arcar de forma integral com as custas. Ora, se

há possibilidade de acesso a jurisdição sem integral pagamento de custas até mesmo para aqueles que não são pobres na forma da lei, é evidente que inexistente qualquer obstáculo ou impedimento à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, conforme dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a forma de cobrança da Lei de Custas vigente perpetua desigualdade sociais. Como já mencionado, a disparidade de valores das custas na instância singular e na fase recursal, dificulta o acesso da população de menor aquisitivo, que sequer tem possibilidade de acesso à 1ª instância.

Nesse contexto, o critério progressivo, no qual as causas de maior repercussão financeira pagarão nominalmente valores maiores, prestigia o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, notadamente porque cobra de forma proporcional e razoável as custas somente daqueles que utilizam o serviço jurisdicional e têm condições financeiras de pagar.

Além disso, o Projeto de Lei de Custas, ao contemplar um percentual maior e mais significativo para o acesso ao Tribunal de Justiça, seja pela via recursal ou em processos originários, não ofende a garantia da ampla defesa. Isso porque, na 2ª instância, somente será exigido o pagamento daqueles que efetivamente tenham condições de pagar, como ocorre na 1ª instância. Inclusive, no artigo 99, caput e § 7º, do Código de Processo Civil, há possibilidade de a gratuidade ser requerida na fase recursal, dispensando o recolhimento de qualquer tipo de preparo.

Destarte, a minuta do Projeto de Lei de custas apresentado para readequar o equilíbrio econômico e financeiro não foi arbitrário. Primeiro por atender aos requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal (limites mínimo e máximo, bem como correlação do valor das custas com o serviços jurisdicional prestado), pelo Conselho Nacional de Justiça (transparência, critério progressivo, montante mais elevado para acesso à 2ª instância e estímulo à conciliação). Segundo, porque demonstrou que, no decorrer dos anos, houve melhoria nos indicadores socioeconômicos, ao passo que a evolução do custo do serviço jurisdicional aumentou, o que justifica a adequação a um valor proporcional, sob pena de inviabilizar a manutenção do Poder Judiciário.

Por fim, com os estudos da Contadoria e da Diretoria Financeira, foi realizado um cotejo sobre o valor médio de custas por outros Tribunais de Pequeno Porte, sendo feita uma adequação às peculiaridades do Poder Judiciário Tocantinense.

Pelos fundamentos subscritos, as alterações e as inovações incorporadas no Projeto de Lei de Custas estão devidamente justificadas.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual submeto a essa Augusta Casa de Leis.

Desembargadora **E TELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## OFÍCIO Nº 5388/2023

À sua Excelência o Senhor  
Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
PALMAS-TO  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei. Subsídio da magistratura do Estado do Tocantins.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, reencaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio da magistratura do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno

durante a 10ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 15 de junho de 2023, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme texto, justificativa, extrato de ata e estudo de impacto orçamentário anexos.

Atenciosamente,

Desembargadora **E TELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PROJETO DE LEI Nº 04/2023

Dispõe sobre o subsídio dos membros da magistratura do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** O subsídio percebido pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. O valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias da magistratura estadual será escalonado com diferença de 5% (cinco por cento) entre uma e outra.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 3º** A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República.

**Art. 4º** Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a revisão e a fixação dos subsídios da magistratura estadual, nos termos da lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** É revogada a Lei nº 1.631, de 13 de dezembro de 2005.

### Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 10ª Sessão Ordinária Administrativa, ocorrida em 15 de junho de 2023, que dispõe sobre o subsídio dos membros da magistratura do Estado do Tocantins.

O subsídio da magistratura tocantinense possui sua regulamentação na Lei Estadual nº 1.631, de 13 de dezembro de 2005, a qual dispõe que o subsídio percebido pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir de 1º de



janeiro de 2005, corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com escalonamento de 5% (cinco por cento) para as demais categorias da magistratura estadual, conforme se vê:

“Art. 1º O subsídio percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir de 1º de janeiro de 2005, corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias da magistratura estadual será escalonado com diferença de cinco por cento entre uma e outra.

Art. 2º A diferença entre os vencimentos atuais da magistratura e o subsídio fixado no caput do artigo anterior, compreendidos os meses de janeiro a dezembro de 2005, será paga em 24 parcelas a partir de janeiro de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 1.274, de 6 de dezembro de 2001.”

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da ADI 7264, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, cujo acórdão restou assim ementado:

“EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Regime remuneratório dos desembargadores, procuradores de justiça, conselheiros e procuradores de contas do Estado do Tocantins. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.631/2005, a Lei nº 1.632/2005 e a Lei nº 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, que dispõem sobre a remuneração dos Desembargadores, dos Procuradores de Justiça e dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas. 2. Leis impugnadas que (i) fixam a remuneração desses agentes públicos estaduais em 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e (ii) realizam escalonamento vertical dos vencimentos entre as classes das carreiras da Magistratura e do Ministério Público e entre Conselheiros e Auditores de Contas. 3. Ofende a Constituição Federal a vinculação dos vencimentos entre agentes ligados a entes federativos

distintos, seja pela vedação constitucional à equiparação (art. 37, XIII, da CF/1988), pela autonomia federativa ou pela exigência de lei específica para reajustes. 4. Possibilidade hermenêutica de manter a validade do texto editado, desde que interpretado como o valor corrente à época da edição das leis, vedados posteriores reajustes automáticos. Nesse sentido: ADI 3.697, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 30.05.2022.

5. O escalonamento vertical de vencimentos na carreira, com o estabelecimento de hierarquia salarial entre as classes que a compõem, não constitui vinculação ou equiparação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da CF/1988. Precedentes. 6. Não ofende a Constituição a vinculação remuneratória entre Auditores e Conselheiros de Contas, considerada a natureza das funções exercidas. Precedentes. 7. Ação direta conhecida, com o julgamento de parcial procedência do pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput, da Lei 1.632/2005 e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. 8. Fixação das seguintes teses de julgamento:

1) É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores; 3) Não ofende a Constituição o escalonamento de salários entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas.” (ADI 7264, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput, da Lei 1.632/2005 e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, valendo dizer que a menção a 90,25% deve ser tomada quanto ao valor vigente à data da edição da lei (R\$ 21.500,00, conforme Lei federal nº 11.143/2005), de modo que reajustes posteriores demandarão lei específica, na forma do art. 37, X, da CF/1988. Foram fixadas as seguintes teses de julgamento: 1) É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores;

3) Não ofende a Constituição o escalonamento de vencimentos entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber (Presidente) e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados. Plenário, Sessão Virtual de 12.5.2023 a 19.5.2023.

Com base na aludida decisão da Corte Suprema restou afastada qualquer interpretação que assegure o reajuste automático aos agentes públicos contemplados sempre que majorado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser editada lei estadual fixando o valor do subsídio dos magistrados e magistradas tocantinenses.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, recentemente, editou a Resolução nº 505, de 5 de junho de 2023, reconhecendo a automaticidade dos subsídios da magistratura estadual, vejamos:

“Art. 1º O art. 11 da Resolução CNJ n. 13/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus Magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Alterado, por Lei Federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no art. 93, V, da CF.” (NR) (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, trouxe a previsão dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, reajustados em parcelas sucessivas, não cumulativas, para os anos de 2023, 2024 e 2025:

“Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscientos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta

Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, pela Resolução CNJ nº 505, de 2023, acima citada, não haveria a necessidade de se editar uma norma para estabelecer os subsídios dos magistrados e magistradas estaduais, bastando utilizar a legislação federal acima citada em cumulação com a Constituição Federal para fixar, administrativamente, os subsídios da carreira da magistratura estadual.

Ocorre que há, de certa forma, uma insegurança jurídica quanto a esta automaticidade, já que a decisão da Suprema Corte está em sentido diametralmente oposto, ou seja, não há como se assegurar o reajuste automático sempre que majorado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo prudente a edição da lei para tanto.

No mais, informo que os valores dos subsídios foram apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça, conforme documento anexo.

Cumprir consignar que a despesa resultante da reposição para o ano de 2023 encontra-se prevista no orçamento em vigor. Portanto, já está devidamente implantada.

No que se refere à despesa quanto ao valor do subsídio para os anos de 2024 e 2025, será devidamente consignada nas respectivas propostas orçamentárias.

Foi devidamente analisado o estudo de impacto orçamentário pela Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça, com evolução da despesa nos exercícios 2023, 2024 e 2025, com respectivos índices de comprometimento da RCL definidos pela LRF, em 4,81%, 4,52% e 4,17% respectivamente, bem abaixo do limite de alerta de 5,40 %, demonstrando o cumprimento dos limites orçamentários legalmente definidos, de acordo com o art. 169 da Constituição da República.

O cálculo de impacto apresentado, em contraposição aos ditames da Lei Complementar 101/2000 (LRF), verifica-se que a metodologia empregada atende ao disposto no artigo 16, incisos I e II, restando demonstrado o respeito ao limite de alerta de 5,40 % de comprometimento da RCL, inexistindo qualquer óbice orçamentário para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Por fim, quanto ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apresenta o menor índice de comprometimento histórico, de modo que há margem plena para acomodar a despesa ao longo dos próximos anos.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual submeto a essa Augusta Casa de Leis.

Palmas, 16 de junho de 2023.

Desembargadora **E TELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente do Tribunal de Justiça

# Atos Administrativos

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.200/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Katy Rodrigues Costa**, matrícula 16914, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Luciano Oliveira**, a partir de 1º de julho de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 19 dias do mês de junho de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.201/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR Vitoria Soriano Soares** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Luciano Oliveira**, a partir de 1º de julho de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 19 dias do mês de junho de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.202/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Railda Pereira Matos Lôla**, do cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Lideranças, do Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar UB, PV, PCdoB, PSDB, Cidadania, retroativamente ao dia 19 de junho de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## PORTARIA Nº 022/2023 - P

“Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2022, dispõe sobre os casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fls. 02) dos autos, pela qual a Diretoria de Documentação e Informação - DIDOC, que solicita a contratação de empresa especializada para realização de consultoria e capacitação de servidores da Coordenação de Publicações Oficiais - COFOP, para edição eletrônica do Diário Oficial, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 31/35) da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa GESTÃO BYTES SOFTWARES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.463.013/0001-56, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP;

Considerando ainda, o Parecer Jurídico Nº 00104/2023-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. (40 a 47), lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75-II, da Lei Federal Nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa GESTÃO BYTES SOFTWARES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.463.013/0001-56, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para aquisição dos serviços de consultoria e capacitação é compatível com os praticados no mercado.

RESOLVE:

**Art. 1º** Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa GESTÃO BYTES SOFTWARES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.463.013/0001-56, estabelecido na Quadra 406 NORTE (ACSV NE 53-A), Avenida LO-12, Lote 15, Apto 03 - Palmas Tocantins, CEP 77.006-460, Telefone: (63) 3224-1316, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) através do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0143/2023, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Documentação e Informação - DIDOC.

**Art. 2** Os encargos deste ato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais;

- Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

- Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DE CIÊNCIA E CUMpra-SE.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de maio de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## PORTARIA Nº 25/2023 - P

“Dispõe sobre a Declaração de Inexigibilidade de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, dispõe sobre o casos de inexigibilidade de licitação, onde é inexigível a licitação quando inviável a competição, em espe-

cial nos casos de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços (fl. 02) dos autos, pela qual a Diretora de Relações Públicas, Cerimonial e Eventos - DIREP, solicita a contratação de artista regional para a Apresentação do Hino Nacional Brasileiro para atender a Quarta Reunião Ampliada do Colegiado de Deputadas e Deputados do Parlamento Amazônico, às 10 horas do dia 22 de junho de 2023, no plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa, (fls. 49/51), da Diretoria de Área Administrativa - DIRAD, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa BADINHO ARAÚJO, representado pela Mailla Coelho Valadares Souza, esta, devidamente inscrita no CNPJ 48.009.530/0001-27, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando que nas contratações diretas por inexigibilidade o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo e que a proposta apresentada pelo artista (fl 05) está dentro dos valores praticados;

Considerando ainda, o parecer Jurídico Nº 00111/2023-GA-B-PGA/PJA/AL-TO, (fls. 56 a 63), lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 72-III, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa BADINHO ARAÚJO, representado pela Mailla Coelho Valadares Souza, esta, devidamente inscrita no CNPJ 48.009.530/0001-27, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que a proposta apresentada pelo artista (fl 05) está dentro dos valores praticados, como se pode observar nas nota fiscais que atestam contratos celebrados pelo profissional com a administração pública conforme planilha (fl 09) acostado nos autos, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretora de Relações Públicas, Cerimonial e Eventos - DIREP.

RESOLVE:

**Art. 1º** Declarar inexigível o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa BADINHO ARAÚJO, representado pela Mailla Coelho Valadares Souza, esta, devidamente inscrita no CNPJ 48.009.530/0001-27, através do PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0191/2023, visando o atendimento das necessidades da Diretora de Relações Públicas, Cerimonial e Eventos - DIREP, no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 2º** Os encargos deste ato ocorrerão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos Serviços Administrativos, Natureza 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte: 500 - Recursos não vinculados de impostos, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 19 dias mês de junho de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

### **PORTARIA Nº 655/2023 - DG**

*\*Republicada para correção.*

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 1.042 - CSS, de 7 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 6345, bem como a Apostila CCI nº 94 - APT, de 13 de junho de 2023,

RESOLVE:

**Art. 1º** LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 9 de junho a 31 de dezembro de 2023:

**SID-NEY DIAS DE MENEZES**, matrícula 1273957-1, Motorista, no Gabinete da Deputada **Janad Valcari**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 9 de junho de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 14 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

### **PORTARIA Nº 656/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º** REVOGAR a Portaria nº 312/2023-DG, que lotou no Gabinete da Presidência, a servidora **ELIZABETE GONZAGA DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 20.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de julho de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

### **PORTARIA Nº 658/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º** REVOGAR a Portaria nº 100/2023-DG, que lotou no Gabinete do Deputado Professor **Júnior Geo** o servidor **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA**, matrícula nº 516482-3.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de julho de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

### **PORTARIA Nº 659/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º** LOTAR na Coordenadoria de Patrimônio, a servidora **ELIZABETE GONZAGA DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 20.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de julho de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 661/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020, e considerando, ainda, a extrema necessidade dos serviços

RESOLVE:

**Art. 1º** CANCELAR a fruição do 2º período das férias legais do servidor **RAPHAEL GOMES LOBAO DA SILVA**, matrícula nº 807, referente ao período aquisitivo de 31/08/2021 a 30/08/2022, marcadas para 16/12/2023 a 30/12/2023 através da Portaria nº 594/2022-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3466, suplemento, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 663/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 6935/2023, Processo nº 774/2011,

RESOLVE:

**Art. 1º** PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde da servidora **SIMONE LOPES**, matrícula nº 780, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 18/05/2023 a 16/06/2023.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 664/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 7459/2023, Processo nº 75/2021,

RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **SHIRLEY AIRES DE ALMEIDA**, matrícula nº 213, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no período de 17/05/2023 a 15/06/2023.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 665/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
14968	Emilda Araújo de Queiroz	13/07/2021 a 12/07/2022	03/07/2023 a 01/08/2023	
759	Evandro Ricardo Baraldi Junior	03/03/2022 a 02/03/2023	15/08/2023 a 13/09/2023	
13824	Joao Garibaldi Neto	05/02/2021 a 04/02/2022	12/07/2023 a 24/07/2023	
14229	Raquel Elisabete Cordeiro Vilardi	12/05/2021 a 11/05/2022	02/08/2023 a 31/08/2023	

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 666/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento aos servidores abaixo relacionados por ocasião do aniversário no mês de junho:

Mat.	Nome
14644	Abmael Sousa Milhomem
16342	Angra Daniele Alves Ferreira
276	Clelia Maria Braga Do Carmo
149	Cleyton Pereira Dos Santos
14130	Geovana Princesa S G Rodrigues Ferreira E Campos De Oliveira
14628	Glênio Neil Tavares Marques
156	João Pedro Alves De Brito
10349	Lucimar Bernardes Prestes
740	Marcio Bezerra De Oliveira
15511	Maria De Lurdes Pereira Da Silva
350	Osmar Antunes
150	Roodirley Da Silva Sales Oliveira
812	Uranei Soares Marinho
66	Valdivan Castanheira da Cunha

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 16 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 670/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

**Art. 1º** ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Joselma de Oliveira Costa**, matrícula 15587, de SP-13 para SP-5, do Gabinete do Deputado Professor **Júnior Geo**, retroativamente ao dia 16 de junho de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 674/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

Processo Nº: 177/2023

Contratos Nº: 024/2023

Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE ELEVADORES LTDA

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente a contratação de empresa de prestação de serviços especializados em manutenção e assistência em elevador elétrico de passageiros com fornecimento de peças e/ou materiais para atender as necessidades do prédio sede da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Fiscal do Contrato: GUILHERME HENRIQUE AIRES MENDONÇA

Matrícula: 16769-1/1

Substituto do Contrato: MOACIR DA SILVA LIMA

Matrícula: 362

**Art. 2º** São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Geral

## Diretoria Administrativa

### EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2023

Em cumprimento ao que preceitua o art. 91 da Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 024/2023.

TERMO DE CONTRATO: Nº 024/2023

PROCESSO: Nº 00117/2023

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE ELEVADORES LTDA. CNPJ Nº 23.982.490/0001-74

OBJETO: Constitui objeto do presente a contratação de empresa de prestação de serviços especializados em manutenção e assistência em elevador elétrico de passageiros com fornecimento de peças e/ou materiais para atender as necessidades do prédio sede da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

VALOR DO CONTRATO: Valor mensal dos serviços prestados e fornecimento de peças pela CONTRATADA, nos termos do objeto descrito na cláusula primeira é de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) e o valor anual de R\$ 39.600,00 (Trinta e nove mil e seiscentos reais);

VIGÊNCIA: O presente contrato terá plena vigência a partir de sua assinatura e emissão das requisições, vigorando pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas-TO, 20 de junho de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado AMÉLIO CAYRES - Presidente AL/TO. PAULO DINIZ TOMAZ DE OLIVEIRA - Representante da EMPRESA BRASILEIRA DE ELEVADORES LTDA.

## DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

**ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)**  
**AMÉLIO CAYRES (Republicanos)**  
**CLAUDIA LELIS (PV)**  
**CLEITON CARDOSO (Republicanos)**  
**EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)**  
**EDUARDO FORTES (PSD)**  
**EDUARDO MANTOAN (PSDB)**  
**FABION GOMES (PL)**  
**GUTIERRES TORQUATO (PDT)**  
**IVORY DE LIRA (PCdoB)**  
**JAIR FARIAS (UB)**  
**JORGE FREDERICO (Republicanos)**

**LÉO BARBOSA (Republicanos)**  
**LUCIANO OLIVEIRA (PSD)**  
**MARCUS MARCELO (PL)**  
**MOISEMAR MARINHO (PSB)**  
**NILTON FRANCO (Republicanos)**  
**OLYNTHO NETO (Republicanos)**  
**Professora JANAD VALCARI (PL)**  
**Professor JÚNIOR GEO (PSC)**  
**VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)**  
**VANDA MONTEIRO (UB)**  
**VILMAR DE OLIVEIRA (SD)**  
**WISTON GOMES (PSD)**